

ACERCA DA SUPOSTA IRRACIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO

ENOQUE FEITOSA*

LORENA FREITAS**

Sumário: 1. Introdução: O contexto do fim das certezas, a pós-modernidade e a negação da racionalidade do âmbito jurídico; 2. A pós-modernidade e sua fundamentação teórica; 3. Pós-modernidade jurídica como discurso de legitimação; 4. Direito como racionalidade constituída e como expressão da alienação humana; 5. Conclusão: Direito e pós-modernidade enquanto ideologias; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO: O CONTEXTO DO FIM DAS CERTEZAS, A PÓS-MODERNIDADE E A NEGAÇÃO DA RACIONALIDADE DO ÂMBITO JURÍDICO

Este artigo pretende colocar em discussão alguns elementos acerca de uma temática que tem sido fruto tanto de perplexidades quanto de incompreensões para considerável daqueles que acompanham o debate de uma questão teórica relevante nos últimos tempos: a introdução, na discussão do e sobre o direito, de um conceito sociológico e histórico, a pós-modernidade, e o exame da hipótese de que tenha havido, nas relações de produção ora vigentes no mundo ocidental, no qual ele é citado à exaustão, modificações substanciais que legitimem a existência de tal categoria¹.

A questão é que, no âmbito jurídico, ela serve de respaldo, independente das intenções de seus formuladores e adeptos, a idéia de que aplicação e interpretação do direito são atividades irracionais e não atos de poder voltado a determinada forma de racionalidade.

Assim, e para desde já colocar as cartas na mesa quanto a um dos objetivos aqui pretendidos, pensa-se que só faria sentido falar em tal época se e na medida em que os suportes materiais e superestruturais do modo de vida vigente fossem dados como

¹* Doutor em Direito, Professor-adjunto da PPGCJ/ UFPB.

** Doutora em Direito, Professora-adjunta PPGCJ/ UFPB.

Um estudioso atento de Habermas lembra que “nem mesmo o desenvolvimento das forças produtivas, especialmente na automação, cerne da chamada segunda revolução industrial, constitui razão suficiente para se falar de um sistema econômico pós-capitalista”. Ver: BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 258.

superados - o que não parece o caso, e é esse foco será uma das estratégias de abordagem.

Dessa forma, busca-se mostrar que uma das principais características do mundo moderno (a divisão do trabalho e sua apropriação privada) segue predominando, ainda que as formas jurídicas pelas qual o modelo se realiza – notadamente nas imensas transformações no mundo do trabalho – tenham mudado seu modo de expressão no âmbito da sociabilidade do capital, pelo que o conceito com o qual se polemizará ao longo do artigo tem uma aplicabilidade extremamente limitada (e limitante, diga-se).

Por isso, e desde já, se quer chamar atenção que a forma como o modelo pós-moderno se apresenta - dotado de universalidade explicativa, ainda que, contraditoriamente, tente teorizar o singular - torna-o, ilusório, invertido, ou seja, funciona como construto ideológico.

É da reflexão sobre essa problemática, ou seja, a vigência, em sentido amplo, de uma era pós-moderna, seu rebatimento nas novas formas de relações jurídicas e o reflexo numa completa irracionalidade sobre questões essenciais como verdade, justiça, direito etc., que se trata doravante, visto sua repercussão na compreensão não apenas do papel que cumpre no âmbito do direito que, em tal conformação, fica dispensado de qualquer racionalidade, mas também da atividade transformadora que, sob a rubrica do fim das grandes narrativas, torna-se algo inteiramente dispensável.

Nessa nova configuração da produção, a mudança paradigmática que se apregoa, ao invés de libertar o indivíduo colocou no centro da problemática a mais ampla e completa insegurança quanto ao próprio mundo burguês, cuja última ilusão centrava-se na figura do sujeito de direito, livre para oferecer-se no mercado.

Assim, dizer, com base nesse suposto paradigma pós-moderno, que o fim do trabalho subordinado corresponde, hoje, ao fim da alienação, está tomando causa por efeito, nos mesmos termos da inversão hegeliana, que tomava predicados como sujeitos.

De tais relações e ainda a discussão desses temas, tornando a reflexão e a escolha do problema da alienação relacionada às questões até aqui exposta sob os mais variados ângulos e agora com o fim específico de ao estudar alguns dos aspectos da teoria, enfocando-a na perspectiva de sua atualidade².

Assim, pensa-se que a primeira tarefa que se impõe é procurar tratar de como esse ideário se desenvolveu após a crise do chamado socialismo real, ainda que aqui não

² ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 130-134. Em um dos ensaios desta obra – “As formas contemporâneas do estranhamento”, que se desdobra num excursão sobre a centralidade do trabalho, o citado autor examina tais problemas.

se trate da proposta de realizar um trabalho de ampla reconstrução do conceito de pós-modernidade, o que fugiria ao restrito âmbito de nossa preocupação de pesquisa.

2. A PÓS-MODERNIDADE E SUA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em apertada síntese, os termos “pós-modernidade” e “pós-modernismo”, nem não imunes a problemas de polissemia e nem são tão recentes na literatura acadêmica, visto que “pós-moderno” foi utilizado já na década de 30, em textos usados para descrever um refluxo conservador no interior do próprio modernismo, muito embora só tenha se tornando corrente a partir da década de 70 do século passado.

Isso leva alguns autores a afirmarem que a própria idéia de modernidade, mais elaborada, envolveria uma totalidade de relações econômicas, sociais, culturais e políticas.³

A questão, portanto, é a seguinte: haveria uma evidência de transformações sócio-econômicas, alterações de paradigmas, cultura e valores que justifiquem a aplicação de um conceito usado em estudos culturais⁴ para definir um novo modo de existência dos homens e uma mudança substancial na forma de regulação social que se conhece até hoje (visto que se tornou recorrente falar em direito pós-moderno)?

Não se estaria vivenciando, e agora também no mundo das idéias, um fenômeno já assente no campo das forças produtivas, qual seja a intensificação de um poder imperial, com pretensões de hegemonia em todos os campos e para isso se valendo não só das armas, mas também da difusão de determinadas idéias que tentam justificar conceitualmente sua dominação?

Seria interessante considerar que pode ocorrer que novos rótulos propostos para enquadrar realidades já conhecidas, mas que apresentam novos aspectos - no caso em tela uma nova forma de capitalismo - parece visar mais certo exorcismo nominalista⁵ pelo qual se busca rebatizar a criatura, relegando com isso a compreensão das novas

³ MAGALHÃES, Fernando. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 61-62 e ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 9-10 e 20. Ver também DINIZ, Antonio Carlos “Pós-modernismo”. In: BARRETTO, Vicente. **Dicionário de filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 647, que menciona o uso do termo pela primeira vez já na primeira década do século XX, na Alemanha.

⁴ Stuart Hall, por exemplo, caracteriza tal período como modernidade tardia e pergunta se o caráter da transformação não se dá no interior da própria modernidade. Ver: HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002, p. 9-10, 14-18.

⁵ BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 259.

formas com as quais se ela se organiza e evitando com isso a clarificação das características que, apesar disso, seguem aderidas ao objeto.

Para alguns teóricos, o termo pós-modernismo se destina a dar nome a um modo de produção no qual a produção cultural tem um lugar funcional bem delimitado e cuja sintomatologia se manifesta aparece principalmente na cultura.⁶

Outros, diferentemente de Jameson (já que esse ao compreender o pós-modernismo enquanto forma de organização da produção na qual a cultura tem lugar específico, acaba por não valorizar as distinções entre aquele termo e o de pós-modernidade), tratam pós-modernismo como forma cultural contemporânea e pós-modernismo enquanto período histórico específico⁷, independentemente de se discutir aqui a validade histórica ou não de tal idéia.

Há uma tese que não comparece de forma muito explícita nos teóricos da pós-modernidade: a idéia do desaparecimento, se não físico, mas seguramente do ponto de vista do exercício de qualquer papel político relevante, daqueles a quem, nas relações capitalistas, cabe apenas - atuando como sujeitos formalmente livres - têm na venda do próprio trabalho, uma mercadoria.

Os que procuram formular uma teoria crítica do direito diagnosticam - corretamente - modificações no perfil e nas características não apenas do mundo do trabalho, mas na própria natureza mesma do trabalho e as formas como ele é exercido hoje, não sancionam essa eliminação, da teoria, daqueles setores historicamente interessados num projeto de emancipação.

Estes estudos têm chamado a atenção para a emergência de novos protagonistas que se somam – e não como coadjuvantes – aos novos projetos de superação da alienação da forma como ela se apresenta contemporaneamente.⁸

O que é de se indagar é se com essa suposta perda, em tal marco teórico pós-moderno, de qualquer função ativa relevante ao mundo do trabalho, se suprimiria de um golpe de mão a questão da alienação do trabalho e o estranhamento que deriva do lugar dos trabalhadores no processo produtivo.

Nessa visão, claramente ideológica, ficaria interdita a pertinência em se falar em trabalho subordinado, extração de mais-valia e em uma de suas conseqüências mais importantes, o estranhamento, que pode ser caracterizado como aquela condição na qual

⁶ JAMESON, Frederic. **Pós-modernismo**: a lógica cultural do capitalismo tardio. São Paulo: Ática, 2000, p. 402.

⁷ EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 7.

⁸ É essa perspectiva que se evidencia em: ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 23.

o ser humano, visto como ser genérico torna-se alienado em relação aos resultados de sua própria atividade.⁹

Como aponta com perspicácia um dos estudiosos do tema, um dos traços mais relevantes da ambiência cultural dos modelos pós-modernos (além da banalidade de suas formulações), é uma concepção claramente idealista do um mundo social, e onde fica claro que não se trata de um idealismo inocente na medida em que, ao creditar à razão a realidade histórica existente, o que se deixa oculto é a ordem do capital e sua dominação de classe.¹⁰

Tal visão, não obstante as boas intenções e a honestidade intelectual daqueles que, para fundamentarem a mudança de paradigma no mundo do trabalho, adotam as categorias do modelo pós-moderno, tem servido para legitimar a negação de qualquer racionalidade ou obrigação de fundamentação do direito, o que - apesar do caráter parcial e limitado da forma jurídica, não faz a vida de ninguém melhor se for para não colocar uma nova forma de organização social em seu lugar.

As ilusões do pensamento único, do mundo globalizado e unipolar foram destruídas pelas duras lições da história, que, ela mesma, tratou de desmentir a idéia mistificadora dos apologistas desses “novos velhos tempos”, nos quais - finalmente! - a humanidade teria chegado ao seu estágio supremo.

Claro que em tal empreendimento as leituras simplórias da teoria de Marx prestam um imenso desserviço com sua história de superficialismos, desprovidos de qualquer exame crítico.

Razão assiste aos que, examinando esse processo não apenas reconhecem que o termo pós-moderno é sujeito a um amplo leque de interpretações como, fundamentalmente, que “a pós-modernidade é nada mais que a forma sócio-política do capitalismo na época de sua globalização”¹¹.

Ora se assim o é, faz-se necessário pensar que a pós-modernidade não inaugura nada de novo, mas apenas exacerba condições que já lhe era característica, o que nela havia de novo foi a estratégia de tentar se legitimar como “fim da história” e que nada mais cabia aos seres humanos a não ser se adequarem à nova ordem de coisas.

⁹ RANIERI, Jesus. **A câmara escura**: alienação e estranhamento em Marx. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 7-11.

¹⁰ NETTO, JOSÉ Paulo. **Marxismo impenitente**: contribuição à história das idéias marxistas. São Paulo: Cortez, 2004, p. 158.

¹¹ MAGALHÃES, Fernando. “O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo”. In: **Ciências Sociais Unisinos**, Volume 43, Número 3, set-dez 2005. Vale dos Sinos: Unisinos, 2005, p. 193.

Dessa forma, em tal quadro, subestimar o potencial transformador que o reconhecimento de que o modo de produção segue o mesmo e que tão somente mudou sua forma de extração de mais-valia, o qual apenas se exacerbou, e que tal forma de organização do trabalho segue não só alienada, mas também, e fundamentalmente, alienando o indivíduo, traz como decorrência lógica e como imperativo categórico a necessidade de transformação do atual estado de coisas, mudando todas as relações em que o ser humano surge como ente degradado.¹²

Até que ponto tal estratégia não cumpriu um papel de tentativa de legitimação, é o que se verá na próxima parte desta tese.

3. PÓS-MODERNIDADE JURÍDICA COMO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO

Ora, como a essência constitutiva do indivíduo é, em Marx, a sua atividade social – expressa fundamentalmente no trabalho – resulta que a alienação vincula-se plenamente ao problema do lugar do trabalho na chamada ambiência pós-moderna.

Assim se faz necessário determinar o *status* que o labor ocupa na vida social e as implicações que disso decorrem, muito embora, nesse âmbito, não se pode deixar de se levar em conta aportes e objeções que foram feitas a tal centralidade, especialmente em Hannah Arendt e alguns de seus comentadores, no Brasil¹³.

Se em Marx o trabalho é, como visto acima, essência constitutiva dos indivíduos e, portanto, categoria ontológica do ser social, o cuidado que se deve ter é o de não sermos levado a entendê-la tão só em suas determinações econômicas.

Ora, mantidos os pilares de organização capitalista do trabalho, ainda que levemos em conta as modificações no âmbito da produção, onde poderíamos falar em alteração substancial das relações de trabalho que legitimem conceitualmente o surgimento de uma nova forma de produção?

A questão da alienação e o estranhamento dela derivada, como fenômenos característicos do trabalho sob sujeição, permanecem de forma clara e, apesar do

¹² MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Cortez, 1991, p. 117.

¹³ As principais objeções feitas por Hannah Arendt ao peso dado por Marx à esfera política (para ela, apenas uma das funções da sociedade) podem ser lidas em “A condição humana”, onde ela faz questão, preliminarmente, de separar-se das críticas oportunistas feitas em relação a Marx. Ver: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 40-45. E entre os comentadores: SALES WAGNER, Eugênia. **Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho**. São Paulo: Ateliê, 2000, p. 146-147 e DUARTE, André. Hannah Arendt e a exemplaridade subversiva: por uma ética pós-metafísica. In: **Cadernos de Filosofia Alemã**. São Paulo: USP – FFLCH, jan.-jun 2007, n. 9, p. 32.

desenvolvimento incomensurável da técnica, não seria correto dizer que ela libertou o homem das imposições do labor.

O trabalho longe de ser um prolongamento do prazer e forma de realização humana segue mais coisificado que antes, dado que não libertou o ser humano de sua cansaça, como apregoou Galileu Galilei, na peça homônima de Brecht¹⁴, nem o beneficiou com a reduçaõ de seus ritmos, o que seria de se esperar numa sociedade humana e que apropriasse socialmente os avanços da técnica.

Muito mais que antes o labor tornou-se algo exterior a quem o executa e, tornando, lamentavelmente, atual o diagnóstico de Marx, pelo qual segue não se constituindo em satisfaçaõ de uma necessidade e sim como meio de suprir outras necessidades, pelo que o indivíduo só se sente livre exatamente no desempenho daquelas funçaõs que mais o identifica com o reino animal.¹⁵

A hipótese pela qual a pós-modernidade nada mais é que um modelo, isto é, uma forma de legitimaçaõ política, ideológica e sócio-cultural do capitalismo em sua fase global¹⁶ tem sido considerada cada vez mais uma referência analítica correta¹⁷, e desde muito já não é mais tida como exotismo de saudosistas de um mundo bi-polarizado.

As esperanças da chamada globalizaçaõ e de sua forma de atuaçaõ econômica, o neoliberalismo, sua lógica cultural, o pós-modernismo, revelou sua fragilidade muito antes que o “Consenso de Washington” e o diagnóstico otimista de Fukuyama¹⁸ completassem duas décadas.

Padeceria assim de incompletude se não fossem feitas algumas consideraçaõs quanto à temática da pós-modernidade como discurso de legitimaçaõ.

4. DIREITO COMO RACIONALIDADE CONSTITUÍDA E COMO EXPRESSÃO DA ALIENAÇÃO HUMANA

¹⁴ BRECHT, Bertolt. A vida de Galileu. *In: Teatro completo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 47.

¹⁵ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 83.

¹⁶ MAGALHÃES, Fernando. “O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo”. *In: Ciências Sociais Unisinos*, Volume 43, Número 3, set-dez 2005. Vale dos Sinos: Unisinos, 2005, p. 193.

¹⁷ Não se pode deixar de levar em conta – apesar de hoje ser considerado fora de moda citá-lo na academia – que o diagnóstico de uma fase global do imperialismo nada tem de novo e foi formulado no início há quase cem anos por Lênin no “Imperialismo, fase superior do capitalismo”, onde já se falava em predomínio completo do capital financeiro e das grandes corporaçõs e monopólios. Ver: ULIANOV, V. I. “O imperialismo, fase superior do capitalismo”. *In: Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

¹⁸ FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: JZE, 1997, *passim*.

Assim, se tentará a partir daqui colocar alguns problemas no sentido de subsidiar a tese específica que este artigo defende e as questões que o seu desdobramento ajudará a elucidar.

Se, como reconhece o próprio Jameson, um dos estudiosos mais autorizados da pós-modernidade, a época pós-moderna sugere a ocorrência de mudanças significativas na esfera econômica, mas no interior da lógica de funcionamento do capital, há que se salientar – como ele mesmo aponta nas passagens aqui citadas e em outras – que o mundo não ultrapassou a existência dos conflitos de classe.

Note-se que naqueles espaços onde o capitalismo apresenta sua face jurídica e organizativa mais desnuda, isto é, no chão da fábrica, no trabalho rural e também no trabalho dos assalariados com formação técnica, sua organização não é nada democrática e nem participativa e nem perdeu sua atualidade, mesmo com a introdução de novas tecnologias:

O código fabril no qual o capital formula, como um legislador privado e por sua própria autoridade, a sua autocracia sobre os trabalhadores, desacompanhado pelo seu mais que aprovado sistema representativo, é apenas uma caricatura capitalista de regulação social do processo de trabalho que se faz necessária numa cooperação em grande escala e com o emprego em comum de instrumentos de trabalho, em especial de máquinas.¹⁹

Sendo assim, não cumpriria a tentativa de extensão do discurso pós-moderno para o âmbito jurídico uma forma de referência de legitimação ideológica à atual forma de acumulação de capital sendo, portanto, alienador? (da mesma forma que a intensa propaganda sobre globalização, o fim da história e mundo unipolar).

Já foi apontado que a alienação para ser superada requer a conjunção de duas exigências práticas, uma que tenha feito do conjunto da humanidade uma massa de desapossados e em contradição com o mundo da riqueza e da cultura existentes e, em segundo lugar que o desenvolvimento das forças produtivas se generalize, pois sem ele o que teríamos seria tão só a universalização da miséria. Tal desenvolvimento é requisito para um intercâmbio amplo entre os seres humanos.²⁰

¹⁹ MARX, Karl. **Capital** (Edited by Friedrich Engels). London: Encyclopedia Britannica, 1978, p. 208, (Machinery and modern industry).

²⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 30-31.

Por isso a época pós-moderna é, em nosso ver, a ratificação de um diagnóstico que, se não foi feito em detalhes, e historicamente não poderia sê-lo, já se era possível prognosticar em linhas gerais.

Trata-se, portanto, de concluir o projeto de emancipação e libertar a humanidade de limites, cuja existência é condição mantenedora de todos os demais aos quais os seres humanos são submetidos e que lhes impedem de afirmar a sua própria humanidade genérica²¹.

São nesses limites que se projeta a questão da alienação visto que esse conceito é refém, como muitos outros das ciências chamadas de compreensivas, do problema da polissemia.

A paternidade do conceito é, erradamente, atribuída por alguns a Marx, mas suas origens, tal como ele o trabalhou, especialmente nos seus textos da chamada primeira fase, encontra-se em Hegel.

Lukács lembra que já nas obras de juventude de Hegel tal conceito aparecia como “positividade” – instituição ou complexos ideológicos que se contrapunham à subjetividade da prática humana como uma fria objetividade.²²

À medida que vai avançando a formulação de sua dialética, Hegel vai superando o termo positividade – aplicando-o apenas no sentido que temos hoje de Direito positivo.

O termo aparece em sua elaboração definitiva como consciência cindida, que se projeta num ser superior²³ e enquanto degradação da vida ética em direção a um atomismo egoístico onde a particularidade enquanto satisfação de exigências e em seus conflitos oferece à sociedade civil um espetáculo de miséria (indivíduo X sociedade civil).²⁴

Ainda assim, o uso do termo só se torna corrente, no marxismo, após a descoberta dos chamados “Manuscritos de Paris”.²⁵

²¹ Marx o associou, inicialmente, à crítica da religião, mas por via da crítica à política, para não criticar a política nos marcos da religião, como faziam os jovens hegelianos. Ver: MC LELLAN, David. **Marx y los juvenes hegelianos**. Barcelona: Martinez Roca, 1969, p. p. 44.

²² LUKÁCS, Georg. **El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista**. Barcelona: Grijalbo, 1976, p. 516.

²³ HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 159,-162 e 168-169.

²⁴ HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p.169-170.

²⁵ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004 e “Manuscritos economicos-filosoficos”, in: MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1985

Usual em direito (como transferência de titularidade de um bem) e em psiquiatria (como desvio de padrões ditos normais)²⁶, no marxismo seus diversos aspectos se condensam na separação do indivíduo não apenas do produto de sua atividade (o que daria ao conceito um caráter meramente econômico e afastaria todo potencial esclarecedor das relações entre indivíduos e classes numa sociedade dividida), mas também o bloqueio ao exercício pleno de suas potencialidades humanas, pelo que gera um momento de não-identificação, de estranhamento entre o indivíduo e o resultado de suas atividades, bem como com a realidade e com os outros indivíduos.

Do ponto de vista político a alienação resulta noutro fenômeno que não deve ser subestimado: a total ou parcial perda de qualquer identificação entre o indivíduo e as instituições (enquanto fontes de produção das regras e de legitimação), suas próprias normas, bem como a cisão com o mundo, situando-se como objeto (e não, sujeito) e como meio (e não, finalidade).

É dessa constatação que parte um dos mais autorizados estudiosos da teoria da alienação em Marx para afirmar que a problemática fundamental que perpassa a teoria de Marx é o problema acerca de como realizar a liberdade humana.²⁷

O mundo das mercadorias – e o seu movimento, o mercado²⁸ - cujas leis ainda que os homens as vão conhecendo, contrapõem-se a eles como potências indomáveis e autônomas em sua atuação²⁹.

Assim fica claro que a alienação não apenas segue existindo como se encontra mais intensificada, permanecendo efetiva fundamentalmente no fato de que o produto do trabalho, isto é, a energia posta no objeto, é a objetivação da própria atividade e tal apropriação manifesta-se na circunstância de que quanto mais produz o trabalhador menos possui e quanto mais realiza o objeto menos com ele se identifica, ou seja, o próprio trabalho que realiza lhe aparece como potência estranha e que lhe domina, ao invés de ser dominado, que dele se serve ao invés de a ele servir.³⁰

Em suma, sua relação com o objeto de trabalho é como com algo estranho, e não seu. E expressa que a um só tempo, a alienação e o estranhamento que caracterizam o

²⁶ PETROVIC, Gajo. “Alienação”. In: BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**: Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 5.

²⁷ MÉSZAROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 149.

²⁸ A própria existência do mercado, hoje erigido em mercado global no admirável mundo novo pós-moderno, atesta, em nossa opinião, uma das características típicas de economias onde o trabalho é explorado e institucionalizado como espaço de troca entre pessoas (ainda que materialmente desiguais, embora formalmente se fale em igualdade) e é mais uma demonstração cabal que pós-moderno não é algo tão novo quanto parece.

²⁹ LUCÁKS, Gyorg. **Historia y consciência de clase**. P. 127

³⁰ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 80-82.

trabalho subordinado na sociedade de classes e que, no essencial, não se modifica ainda que com novas formas de organização do trabalho, típicas do capitalismo da segunda metade do século XX em diante.

O trabalho se objetiva, assume existência externa e contra o produtor, torna-se como um poder autônomo contra o sujeito e a situação do trabalhador adquire, de forma sucinta e em linhas gerais, o seguinte perfil: a) quanto mais produz mais se consome; b) quanto mais valor cria menos valorizado é; c) quanto mais refinado o produto mais desfigurado o produtor; d) quanto mais civilizado o produto mais bestificado o trabalhador.³¹

5. CONCLUSÃO: DIREITO E PÓS-MODERNIDADE ENQUANTO IDEOLOGIAS

É óbvio que, em razão de não se ver mudanças de modo de produção nas novas formas com que o capitalismo se organizou para realizar a extração de mais-valia, tornam-se evidentes as ambivalências, falácias e contradições da pós-modernidade se e enquanto compreendida como um período histórico onde supostamente teria havido uma mudança qualitativa de paradigmas materiais.

E aqui sua delimitação como visão de mundo não tem caráter pejorativo: afirmar uma concepção como ideológica deve ser entendido tão somente como ter claro o uso interessado que se pode fazer dela e não que ela seja apenas uma construção em plano ideal de uma visão parcial e unilateral do mundo³².

E mais, mesmo como discurso de legitimação, isto é, como ideologia, o que interessa é saber quais rebatimentos teve na vida social, de que modo afeta os diversos campos da atividade humana, a exemplo do direito, onde a adoção da idéia de pós-modernidade é corolário da aceitação de uma suposta irracionalidade no fazer jurídico.

³¹ Procurou-se, ao pontuar os aspectos da alienação / estranhamento, condensar suas conseqüências, como apontadas no trecho “trabalho estranhado e propriedade privada”, componente do Caderno I dos MEF. Ver em: MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 79-90.

³² FREITAS, Lorena. **Ideologia na magistratura: O caso da AJD** (Dissertação de Mestrado). Recife: UFPE, 2006, *passim*.

Essa constatação independe das declarações protocolares de boas intenções dos formuladores de um suposto “direito pós-moderno”, que é amplamente relativista e onde “qualquer decisão vale”.

Ora, mesmo numa visão liberal (que não sancionamos) a idéia de um direito pós-moderno se constitui numa atitude teórica conservadora e regressiva, pois ainda que se reconheça o caráter de poder e dominação do direito, isto é, enquanto instrumento hegemônico, não se pode olvidar que seu aperfeiçoamento é uma conquista da civilização, e de interesse principalmente daqueles a quem o a centralização das riquezas insiste em deixar para trás.

Foi essa preocupação que dirigiu esta crítica de fundamento, qual seja a de que se não há mudanças de substância no campo das relações de produção, a idéia de um modelo de racionalidade pós-moderna fica enfraquecida, o que não quer dizer que não se possa falar, *ex concessis*, em uma cultura pós-moderna (que não teria nada de nova, haja visto modismos como o dadaísmo).

Tal “cultura” constitui um fenômeno inteiramente distinto da caracterização de um modo de produção e de relações sociais e jurídicas determinadas.

Tratar-se-ia de uma tarefa limitada se circunscrever-se o debate a tão só dissecar as ambivalências, as contradições, as falácias do pós-modernismo: é preciso notar como esta linha de pensamento vê as histórias e os sujeitos.

Ao apregoar o fim das identidades nacionais em prol de identidades locais, étnicas, de culturas descentradas, ao decretar – previamente – a falência do que chama de “grandes narrativas”³³, a ideologia do pós-moderno, isto é, sua expressão cultural, fortalece a lógica do “capitalismo tardio”, que, ao mesmo tempo em que aspira apresentar suas formas econômicas, jurídicas e políticas como a única (isto é, em última análise, como pensamento único) não pode realizar tal desiderato apenas como um aparato normativo e sim através de uma política cultural determinada.

E, embora tal se constitua num fenômeno interessante o que se faz, ao final deste artigo, é tão somente se limitar a anotá-lo, em função dos objetivos específicos que se pretendeu alcançar com os desenvolvimentos aqui anotados.

Tentou-se, portanto, ir fundo na crítica e tal não seria levado a cabo sem termos que criticar os termos pós-modernismo e pós-modernidade.

³³ É o caso, entre outros – ao menos no âmbito da crítica de cultura – de Connor, que subscreve tal discurso. Ver: CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 187-188 e 198, onde tenta, ainda que, de certa forma, temendo “cair no universalismo”, atenuar na conclusão ao defender “formas inclusivas de coletividade ética”.

Por fim, a reflexão conceitual formulada não deve nublar o papel decisivo dos movimentos sociais emancipatórios, frutos de formas diversificadas de auto-organização da sociedade civil e que, de certa forma e em certas condições, dão um novo tom – e uma nova qualidade – as lutas travadas na mesma.

É essa novidade o que lhes confere, ao fim e ao cabo, um caráter claramente contra-hegemônico, e que nos aponta que a crítica enquanto tarefa conceitual não pode se confundir com o reconhecimento de falácias que não apenas deslegitima a própria crítica bem como são imprestáveis à construção de novas explicações e novos modelos.

Por fim, é óbvio que tal diferenciação não pode obscurecer o fato de que nem todos os que formulam no campo da teoria que reconhece ou a existência de uma forma de produção pós-moderna ou, o que considero mais preciso, o reconhecimento de importantes alterações dramáticas, na organização do trabalho, respaldam - ao contrário, chocam-se de modo franco com os aspectos excludentes - a tentativa neoliberal de justificar suas políticas com base na emergência de um tempo pós-moderno.

São exatamente esses estudiosos que apontam para o importante fenômeno do trabalho imaterial, uma das questões-chaves que a política e o direito têm que dar conta e que alguns tentam suprir a partir do conceito de “modernização avançada”, que nos parece mais operativo para pensar as recentes transformações do capitalismo e que nos permite não apenas se ir mais além à crítica a esse mundo da divisão do trabalho (e do trabalho alienado), cujo enfrentamento aponta não só novas formas de sociabilidade, mas também para novas formas de organização dos excluídos, visto que o que se chama sociedade de informação não pode ser – ou pelo menos não deveria ser – encaminhado na direção de uma sociedade de desapossamento da maioria.

6. REFERÊNCIAS:

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1995

BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005

BRECHT, Bertolt. A vida de Galileu. *In: Teatro completo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1996.

DUARTE, André. Hannah Arendt e a exemplaridade subversiva: por uma ética pós-metafísica. *In: Cadernos de Filosofia Alemã*. São Paulo: USP – FFLCH, jan.-jun 2007

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998

FREITAS, Lorena. **Ideologia na magistratura: O caso da AJD** (Dissertação de Mestrado). Recife: UFPE, 2006

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: JZE, 1997.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997

_____. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 2002

JAMESON, Frederic. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 2000.

LUKÁCS, Gyorg. **El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista**. Barcelona: Grijalbo, 1976

_____. **Historia y consciência de classe**. Barcelona: Grijalbo, 1987.

MAGALHÃES, Fernando. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004

_____. “O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo”. In: **Ciências Sociais Unisinos**, Volume 43, Número 3, set-dez 2005.

MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1985

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Capital** (Edited by Friedrich Engels). London: Encyclopedia Britannica, 1978.

_____. **A questão judaica**. São Paulo: Cortez, 1991

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MC LELLAN, David. **Marx y los jovenes hegelianos**. Barcelona: Martinez Roca, 1969

MÉSZAROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2004

NETTO, JOSÉ Paulo. **Marxismo impenitente**: contribuição à história das idéias marxistas. São Paulo: Cortez, 2004

PETROVIC, Gajo. “Alienação”. In: BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**: Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

RANIERI, Jesus. **A câmara escura**: alienação e estranhamento em Marx. São Paulo: Boitempo, 2001.

SALES WAGNER, Eugênia. **Hannah Arendt e Karl Marx**: o mundo do trabalho. São Paulo: Ateliê, 2000

ULIANOV, V. I. “O imperialismo, fase superior do capitalismo”. *In: Obras Escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.